



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 9071/2020

Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº
018/2020 apresentada pela MÓDULO
ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA
PREDIAL LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA., inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2020, apresentou impugnação que foi recebida no dia 29 de Setembro de 2020, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante alega irregularidade do Edital PE 047/2020 afirmando que ele:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“...estabelece uma condição de desigualdade entre os possíveis concorrentes, concorrentes, no momento em que estabelece como sendo de participação exclusiva para micro e/ou empresas de pequeno porte.

Ora como é cediço que a empresa, ora Impugnante é extensão latino-americana do fabricante de elevadores da marca ORONA, e como tal dispõe de profissionais devidamente habilitados em manutenção de elevadores da marca ORONA, não se olvidando, outrossim, que os profissionais são capazes de prestar com absoluta presteza, exatidão e eficiência os devidos serviços de manutenção nos elevadores.

Com isso, outras empresas que não dispõem em seus quadros de profissionais com experiência mínima de 01 (um) ano em manutenção em elevadores de fabricação ORONA, tampouco possuem peças genuínas, sequer originais, razão pela qual a licitação restará frustrada pelo não-cumprimento das condições necessárias para habilitação técnica do processo licitatório...”

Pede a revisão do edital para possibilitar a participação de “...todas as empresas em especial à própria impugnante...”.

Suscitada a manifestar-se, o Núcleo de Manutenção Predial, em síntese, assim se pronunciou:

“...Considerando que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte referente aos itens 8 e 9 não é vantajoso para a Administração, uma vez que a limitação de concorrentes aumenta a possibilidade de fracassar o certame em relação aos itens retromencionados, retifico o despacho de fl. 430 (doc. 060) e sugiro o acolhimento da presente impugnação, desde que haja possibilidade jurídica para tal...”

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Trata-se de impugnação quanto a destinação dos itens 8 e 9 do Edital



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PE 047/2020 a participação exclusiva de micro e pequenas empresas.

Ao destinar os referidos itens à participação exclusiva de micro e pequena empresa, este E. Tribunal o fez com fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº123/2006:

Porém, a necessidade de dar maior oportunidade aos micro e pequenos empreendimentos esbarra, no presente caso, em princípios que não podem deixar de ser observados.

O art. 2º do Decreto nº 10.024/2019 aduz:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Destaco os princípios da eficiência, da razoabilidade e da competitividade. Explico.

No ano de 2018 foi realizado o PE 058/2018 que possuía o mesmo objeto do caso em questão (PA nº 9257/2018).

Os mesmos itens foram destinados a participação exclusiva e, com isso, restaram desertos.

Houve a necessidade de realização de novo pregão eletrônico (PE 069/208) com ampla concorrência, para que a contratação obtivesse sucesso.

Desse modo, considerando o tempo e os custos que resultam de uma licitação deserta, bem como, os princípios da eficiência, da razoabilidade e da competitividade, acolho o pedido da impugnante para que os itens 8 e 9 sejam destinados à ampla concorrência.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **dou provimento.**

Assim, considerando que a mudança interfere na elaboração das propostas, suspendo a sessão marcada para o dia 06/10/2020 às 13 horas, nos termos do artigo 22 do Decreto Nº 10.024/2019, sendo que, após a adequação do edital, será divulgada nova data para abertura das propostas.

Goiânia, 30 de setembro de 2020

Eduardo Freire Gonçalves

Pregoeiro